



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1404, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências”

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único - Integra esta Lei:

- I – previsão da Receita para 2016 a 2018, elaborada de forma analítica;
- II – previsão da Receita Corrente Líquida para 2015 e 2016;
- III – evolução do patrimônio líquido;
- IV – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- V – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- VI – metas de resultado nominal e primário;
- VII – demonstrativo da consolidação da dívida pública;

- VIII – demonstrativo das despesas com pessoal do executivo e legislativo;
- IX – demonstrativo da evolução da receita de 2013 a 2018 de forma sintética.
- X – Demonstrativo dos gastos do legislativo.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º - As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2016/2018, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

Art. 3º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º - O Orçamento fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;
- II - anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
- IV- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);
- VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);
- VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;
- X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2016 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);
- XII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIII - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- XIV - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I- de passivos contingentes – 0,50%

II- de riscos e eventos fiscais imprevistos, 1,5%, sendo para cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único - A reserva de contingência somente poderá ser utilizada dentro dos limites individuais previstos no Anexo de Riscos Fiscais, com exceção a partir do mês de setembro de 2016, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º - Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 8% (oito) por cento sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único - Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso por parte do Legislativo, os duodécimos a este Poder se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites do “caput”.

Art. 12 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 13 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 14 - Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos conforme o cronograma disponibilizado na internet, nos termos do que prevê a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no 406/11, alterada pelas Portarias nos 828/11 e 231/12.

Art. 15 - A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 17 - O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e Convênio ou Termo de Responsabilidade.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18 - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 19 - A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º - Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei n o 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º - Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º - Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, consoante o que determina a legislação Municipal vigente.

Art. 21 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a legislação aplicável vigente;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar no 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar no 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, as exposições dos motivos que os justifiquem.

§ 3º - No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção X Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 23 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada para transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4320/64, mediante utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e,

III – Excesso de arrecadação.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos

ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 24 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destina a atender:

I – Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – Despesas financiadas com recursos vinculados que excedam a previsão orçamentária correspondente ou com saldo de recursos não utilizados no exercício anterior.

IV – Remanejamento de dotações orçamentárias no mesmo projeto/atividade, existindo os elementos de despesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 25 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 26 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV – medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 28 - No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS METAS FISCAIS

Art. 29 - As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

Art. 30 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º - Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) Aumento de pessoal;

b) Serviço extraordinário;

c) Convênios;

d) Realização de obras;

e) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;

f) Uso racional de veículos, máquinas e equipamentos.

II – No Poder Legislativo

a) Diárias;

b) Sessões extraordinárias.

§ 2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 32 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação
- V – ao atendimento de serviços básicos na área de saneamento;
- VI – serviços de trânsito e mobilidade urbana;
- VII – disponibilização de equipamentos para atendimento a calamidade e caso fortuito.

Art. 33 - Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2015, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de setembro de 2015.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ANEXO I – LDO 2016

ÓRGÃO.....: 01 - Câmara Municipal de Vereadores
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Câmara Municipal de Vereadores

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização dos Serviços Legislativos	Móveis e utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos.	Unid.	15.000,00	0,00	15.000,00
			Total Órgão	15.000,00	0,00	15.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 02 - Gabinete do Prefeito
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Gabinete do Prefeito

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização do gabinete do prefeito	Móveis e utensílios, equipamentos de informática	Unid.	2.000,00	0,00	2.000,00
			Total Órgão	2.000,00	0,00	2.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 03 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria de Administração e Planejamento	Móveis, arquivos e/ou utensílios, equipamentos de informática e outros	Unid.	5.000,00	0,00	5.000,00

		equipamentos				
002	Benefício e apoio financeiro a ações de iniciativa pública e/ou em parceria com entidades comunitárias, culturais, educativas e/ou desportivas	Apoio às associações e entidades legalmente formadas	Unid.	40.000,00	0,00	40.000,00
			Total Órgão	55.000,00	0,00	55.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 04- Secretaria Municipal de Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal de Finanças

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria de Finanças	Móveis, arquivos e/ou Utensílios, equipamentos de informática e outros equipamentos.	Unid.	15.000,00	0,00	15.000,00
			Total Órgão	15.000,00	0,00	15.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 05 - Secretaria Municipal da Obras, Viação e Serviços
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal da Obras, Viação e Serviços

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria de Obras	Móveis e utensílios, equipamentos de informática, de oficina, e outros equipamentos para a manutenção da secretaria.	Unid.	8.000,00		8.000,00
002	Implantação de redes de água e perfuração de poços artesianos	Contrapartida verba federal construção de rede d'água e poço artesiano	Unid. Metro	50.000,00	200.000,00	250.000,00
003	Pavimentação de vias urbanas e Melhoramentos em geral	Pavimentação asfáltica e ou calçamento, construção de muros de retenção em barrancas	M/Km	50.000,00		50.000,00
004	Internet e telefonia ao meio rural	Telefone e internet para área rural	Unid.	100.000,00		100.000,00
005	Aquisição de máquinas rodoviárias	Maquinário em Geral	Unid.	100.000,00		100.000,00
			Total Órgão	308.000,00	200.000,00	508.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 06 - Secretaria Municipal da Agricultura
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Secretaria Municipal da Agricultura

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente	Móveis e utensílios, equipamentos de informática.	Unid.	5.000,00		5.000,00
002	Contrapartida da aquisição de equipamentos para a patrulha agrícola, para a promoção do aumento da produção, agilização dos serviços e incrementação da receita para o sustento da família	Aquisição de um distribuidor de esterco sólido. Um trator agrícola, enciladeira hidráulica distribuidor de esterco líquido, caminhão.	Unid.	5.000,00	400.000,00	405.000,00
003	Programa de geração de renda	Agroindústrias, micro empresas rurais, laticínios, aviários, chiqueirões, estrebarias.	Unid.	5.000,00		5.000,00
004	Programa de fomentos a piscicultura	Incentivo para se fazer novos açudes, melhorias das estruturas existentes, organização geral do setor da piscicultura.	Unid.	20.000,00	100.000,00	120.000,00
			Total Órgão	35.000,00	500.000,00	535.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

3RG3O.....07 – Secret3ria Municipal da Educa3o e Cultura
UNIDADE ORÇAMENT3RIA: 01 E 02 - MDE

	Descri3o da A3o	Produto	Meta F3sica	Fonte de Recursos em R\$
--	-----------------	---------	-------------	--------------------------

Código da Ação			Quantidade	Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria de Educação e Cultura e Escolas Municipais e Infantil.	Móveis e utensílios, equipamentos de informática.	Unid.	10.000,00	60.000,00	70.000,00
002	Estruturação de biblioteca na escola polo	Livros, móveis.	Unid.	8.000,00		8.000,00
003	Aquisição de veículo	Aquisição de um automóvel.	Unid.	40.000,00		40.000,00
004	Estruturação de brinquedoteca escola polo	Brinquedos, móveis.	Unid.	10.000,00		10.000,00
005	Estruturação do pátio interno da Escola Polo, construção de quadra esportiva, toldo e piso	Material de construção, mão de obra e outros	Unid.	100.000,00		100.000,00
006	Estruturação laboratório de informática	Equipamentos de informática e móveis	Unid.	50.000,00		50.000,00
007	Estruturação da Escola do Campo	Acesso internet e outros equipamentos e mobília.	Unid.	10.000,00		10.000,00
008	Mobiliário sala de cinema	Móveis.	Unid.	10.000,00		10.000,00
009	Contrapartida, Infraestrutura e Conclusão da Escola do Campo	Cercamento e outros serviços de acabamento do empreendimento.	Unid.	80.000,00	300.000,00	380.000,00
			Total Órgão	318.000,00	360.000,00	678.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

3RG3O.....: 07 – Secretaria de Educa33o e Cultura
UNIDADE OR3AMENT3RIA: 04 – Desporto, Cultura e Lazer

C3digo da A33o	Descri33o da A33o	Produto	Meta F3sica Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Pr3prios	Terceiros	Total

001	Construção de Piscinas Cobertas	Construção de Piscinas Cobertas e Aquecidas para práticas esportivas	Unid.	1.000,00	400.000,00	401.000,00
			Total Órgão	1.000,00	400.000,00	401.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 07 – Departamento de Turismo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05 – Turismo

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização do Setor de Turismo	Aquisição de Equipamentos de informática, audiovisuais e outros	Unid.	10.000,00		10.000,00

			Total Órgão	10.000,00		10.000,00
--	--	--	--------------------	------------------	--	------------------



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
 Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
 CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 08 - Secretaria Municipal da Saúde, habitação e Assistência Social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - Fundo Municipal da Saúde – ASPS, recursos federais e estaduais

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Modernização da Secretaria da Saúde e Assistência Social e Unidade Sanitária	Aquisição de ambulância	Unid.	150.000,00		
		Aquisição de automóveis	Unid.	40.000,00		
		Móveis, utensílios, audiovisuais e equipamentos de informática.	Unid.	10.000,00		
			Total Órgão	200.000,00		200.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

3RG3O.....: 08 - Secretaria Municipal da Sa3de e Assist3ncia Social

UNIDADE ORÇAMENT3RIA: 05 – Assist3ncia Social

Objetivo Estrat3gico: Promover a Cidadania e Inclus3o Social.

Justificativa: Implantar o programa moradia popular, beneficiando fam3lias de baixa renda desprovidas de casa pr3pria.

C3digo da A3o	Descri3o da A3o	Produto	Meta F3sica Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Pr3prios	Terceiros	Total
001	Contrapartida do Programa Moradia Popular, atrav3s da aquisi3o de terrenos, material de constru3o e/ou constru3o de casas populares.	Casas Populares	15 unid.	60.000,00		
002	Saneamento b3sico. Banheiros, fossas s3pticas, reservat3rios de 3gua.	Constru3o de banheiros, fossas-s3pticas, reservat3rios de 3gua, drenagens.	05 banheiros.	10.000,00		
			Total 3rg3o	70.000,00		70.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

ÓRGÃO.....: 08 - Secretaria Municipal da Saúde, habitação e assistência social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07 – fundo municipal da criança e do adolescente
Objetivo Estratégico: Promover a cidadania e o bem estar e inclusão social da criança e do adolescente.
Justificativa: bem estar do menor

Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Meta Física Quantidade	Fonte de Recursos em R\$		
				Próprios	Terceiros	Total
001	Aquisição de equipamentos	Aquisição de equipamentos de informática e demais equipamentos para os conselheiros tutelares	Unid.	10.000,00		10.000,00
			Total Órgão	10.000,00		10.000,00
			Total Geral	1.039.000,00	1.460.000,00	2.499.000,00